

prudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: RE 199800, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, Dj 04/05/01; RE 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 23/06/98, RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12.4. Agravo Regimental a que se dá provimento. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, contra a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante os seguintes fundamentos: - APELAÇÃO CRIMINAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO - ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA - EXCLUSÃO PELO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 113, III, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR (LC 53/90)-RECURSO PROVIDO. À Justiça Militar estadual (ou, onde não houver a especializada, ao Tribunal de Justiça estadual) compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela coube decidir. Para que seja possível a exclusão a bem da disciplina, nos ditames do que dispõe o art. 113, III, do Estatuto da PM, é necessário que o agente tenha sido submetido ao Conselho de Disciplina e por ele considerado culpado/inapto para a função. Em sendo absolvido, não pode o Comandante-Geral da PMMS excluí-lo, mormente no presente caso, em que não se fundamentou concreta e vinculadamente a decisão. (fls. 502/511) Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (fls. 551/562). Nas razões do agravo sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284 do STF, porquanto a questão controversa estaria adstrita à aplicabilidade ou não do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, que teria sido objeto de cognição pelo Tribunal de origem. No mérito, aponta para a aplicabilidade da Súmula 673/STF, cujo teor elucida a norma constitucional supra e permite que a perda do cargo militar seja aplicada em decorrência de processo administrativo. Cita diversos precedentes. Discorre sobre a possibilidade de o Comandante-Geral da Polícia Militar discordar da conclusão da comissão de processo disciplinar, desde que o faça fundamentadamente. Requer o provimento do regimental. No parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, por entender cabível a instauração do processo disciplinar e a decretação da perda do cargo militar, à luz do artigo 125, § 4º da CF/88 e a Súmula 673/STF, bem como pelo fato de a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul estar devidamente motivada e fundamentada, embora contrária ao relatório final da comissão. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e regularmente assinado por Procurador do Estado. Conheço. A irrisignação merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). In casu, o tema de fundo do acórdão recorrido já foi objeto de apreciação nesta Corte. Após reiterados precedentes do Plenário, editou-se a Súmula 673/STF, in verbis: O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Depreende-se do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE 197 649-7, a elucidação do debate: - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 4º, do artigo 125, determina a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A jurisprudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como se pode verificar das ementas que abaixo transcrevo: EMENTA: Praça da Polícia Militar. Exclusão da Corporação. Art. 125, § 4º, da Constituição Federal. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, assim decidiu: - CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II - R.E. não conhecido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE nº 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 16/10/98) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL. EXPULSÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A prática de ato incompatível com a função policial militar, apurada em processo adminis-

trativo, pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa desde que assegurado ao acusado o direito de defesa e o contraditório. 2. Constituição Federal: art. 125, § 4º. Sanção administrativa: expulsão. A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar a competência da Administração Pública para repreender, advertir ou expulsar os milicianos incursos em falta grave ou que tenham praticado atos incompatíveis com a função policial militar. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98) No mesmo sentido são os precedentes: RE 203254, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Dj 30/03/99; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12. No entanto, o Tribunal a quo realizou interpretação diversa do dispositivo constitucional. Destaco trecho do voto do Relator (fls. 504/505): -(...) Primeiramente, deve-se salientar que, em sendo a condenação judicial o fator preponderante (ou único) à expulsão do praça, a competência para sua exclusão é desta Corte, e não do Comando-Geral da PMMS. Dispõe o artigo 125, § 4º, da Carta Magna: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição: § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação da EC 45/2004) (...) Percebo que a hermenêutica aplicada ao texto constitucional para retirar da Autoridade da Administração Pública, seja ela civil ou militar, a competência para apuração das condutas dos servidores públicos a elas vinculados e a aplicação das devidas punições contrapõe-se ao princípio da separação e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como sufraga o princípio igualdade, uma vez que o servidor público civil pode ser punido com a demissão do cargo por infração à Lei 8112/90, independente de o fato ter sido apurado na esfera judicial penal. Na hipótese dos autos, o impetrante, policial militar, foi condenado pelo Tribunal do Júri, em sentença penal condenatória transitada em julgado, pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, cujas penas somadas ultrapassam 7 anos de reclusão. Nesse sentido, independentemente de o desligamento do cargo ter ocorrido por aplicação da legislação militar local - artigo 113, III, da Lei complementar estadual 53/90 e artigo 31 do Decreto nº 1.261/80 - a perda do cargo público ocorre automaticamente, por força do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, in verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: I- A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo: a) Quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Com tais considerações, tenho que o agravo regimental deve ser deferido. Ex positus, dou provimento ao agravo regimental. Incontinenti, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil e artigo 21, § 1º, do RISTF, conheço do recurso extraordinário e provejo em menor extensão, para cassar o acórdão recorrido, determinando novo julgamento da apelação criminal, consignando a competência da Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para a decretação da perda do cargo militar, nos termos da Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 636354 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2013, Data de Publicação: DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013)

Na análise da matéria e diante da repercussão penal da sentença penal transitada em julgado contra a pessoa do disciplinado que o condenou com a perda do cargo, reflete-se a inexorabilidade da imposição de reprimenda exclusiva.

Diante do acima exposto,

#### RESOLVE:

1 - DISCORDAR da conclusão que chegou o Conselho de Disciplina, e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar, bem como transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 27186 CLÉBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA, do 1º BPM, ora evadido do Centro de Reclusão Anastácio das Neves por ter no dia 17 de março de 2011 provocado o óbito do nacional AUGUSTO EDUARDO AGUIAR PINHEIRO e lesões no nacional CARLOS ALEXANDRE GOMES DE BRITO na BR 316, em frente à loja Computer Store Ananindeua.

2 - PUNIR o CB PM RG 27186 CLÉBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA com a exclusão a bem da disciplina, prevista no art. 39, inciso VI, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos constantes no item 1. Fica EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA, sendo ficta sua ciência com a publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, uma vez que o mesmo se encontra evadido;

3 - SOLICITAR à Diretoria de Apoio Logístico a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado, bem como a transcrição em Aditamento ao BG. Providencie o P1 da CorGERAL;

4 - JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPC1;

5 - ARQUIVAR a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2019

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 18044

Comandante Geral da PM/PA

1 CXIX - utilizar-se do anonimato;

2 XCIII - desrespeitar em público as convenções sociais;

3CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;